



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 323/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 323/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2023

PROCESSO : **22101.007700/2022.43**

PROCESSO FÍSICO: **0062/2017**

RECORRENTE : **COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXP. MACUXI LTDA**

ASSUNTO : **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – EXERCÍCIO 2013 – APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE - PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO – NULIDADE INDEFERIDA - PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 017619/2017, no dia 14/11/2017, que originou da Ordem de Serviço nº 000807/2017, de 18/05/2017, lavrado contra a empresa COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA, acusada de falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado, referente ao exercício do ano de 2013.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 017619/2017 (fls.02); Quadro Demonstrativo de Cálculo de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls.03); Cópia de Ordem de

Serviço nº 000807/2017 (fls.04); Cópia de Termo de Início de Fiscalização (fls.05); Requerimento de Prorrogação de Prazo (fls.06); Cópia de Intimação (fls.07); Anexo III – Demonstrativo de Operações de Saídas e Débitos (Declarado x Apurado) (fls.09); Anexo II – Vendas de Emissor de Cupom Fiscal Consolidadas – Ano 2013 (fls.10); Cópia de resumo da GIM (fls.11); CD-R (fls.12); Cópia de pedido de autorização para prorrogação da Ação Fiscal (fls.13 e 14); Termo de encerramento de Fiscalização (fls.15), e outros.

O Fisco afirma que o recorrente infringiu a regra do artigo 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando a penalidade do artigo 69, I, alínea G, da Lei nº 059/93 (multa de 100% sobre o valor do imposto). Sendo o valor total da imputação de R\$ 334.858,73 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).

No Termo de Encerramento de Fiscalização (fls.15), consta que foram lavrados 3 Autos de Infração contra a empresa recorrente, sendo o Auto nº 017619/2017 lavrado por falta de pagamento de ICMS.

Com referência ao presente Auto de Infração, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 20 a 24) alegando em apertada síntese: usura, anatocismo e inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001. Em seu pedido, requereu a impugnação da notificação do Auto de Infração.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 46 a 49), a impugnação foi recebida sendo indeferida as alegações de usura e anatocismo, julgando procedente o Auto de Infração nº 017619/2017, entendendo o Julgador pela configuração da irregularidade de falta de pagamento de ICMS, não escriturado e não declarado, apurados através de Verificação Fiscal Analítica.

Foi interposto Recurso Voluntário pelo recorrente (fls. 57 a 79). Em sede de Preliminar, requereu: 1 – Nulidade do Auto de Infração por ausência de Relatório Fiscal Conclusivo; 2 – Nulidade da autuação por impossibilidade de aproveitamento ou refazimento da fiscalização pelo julgador de Primeira Instância.

No Mérito do Recurso Voluntário, o recorrente alega que a Verificação Fiscal Analítica realizada não considerou a aplicação correta de transposição do saldo das saídas (ECF + NF-e), que aplicou indistintamente alíquota de 17% a título de ICMS sem considerar o diferencial de alíquota, e ainda, os descontos incondicionais do período.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de Parecer.

Em seu Parecer nº 390/2019 (fls. 82 a 87), o Procurador do Estado entendeu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, uma vez que entendeu pela aplicação de redução da multa para 100% do valor do tributo, conforme decisão do STF.

O processo foi para apreciação pelo Conselho de Recursos Fiscais, que acatou, por unanimidade de votos, a realização de diligência para apurar se houve ou não a inclusão dos descontos incondicionais e Substituição Tributária na base de cálculo do ICMS. (fls. 93 e 94).

Em resposta à diligência (fls. 97 e 98), o Auditor Fiscal responsável pela autuação informou que os descontos incondicionais não foram incluídos na base de cálculo, sendo considerado apenas o valor do faturamento líquido. E ainda, que os valores referentes à Substituição Tributária não integram a base de cálculo do ICMS, conforme demonstrado em planilha integrante do Auto, folhas 10.

A empresa recorrente foi devidamente comunicada da resposta (fls.100), mas não se manifestou sobre o resultado da diligência.

Novamente enviado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de Parecer, o Procurador manteve sem alterações o Parecer nº 390/2019.

O processo foi encaminhado para julgamento do Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de fiscalização que teve início com o Auto de Infração nº 017619/2017, datado de 14/11/2017, que originou da Ordem de Serviço nº 000807/2017, de 18/05/2017, lavrado contra a empresa COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA, acusada de falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado, referente ao exercício do ano de 2013.

O Fisco afirma que o recorrente infringiu a regra do artigo 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando a penalidade do artigo 69, I, alínea G, da Lei nº 059/93 (multa de 100% sobre o valor do imposto). Sendo o valor total da imputação de R\$ 334.858,73 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).

Em sua Impugnação (fls. 20 a 24), o recorrente alegou em apertada síntese: usura, anatocismo e inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001. E em seu pedido requereu a impugnação da notificação do Auto de Infração.

Ocorre que, as alegações do recorrente não tiveram nenhuma fundamentação material, sendo apenas alegações de teses jurídicas sem qualquer demonstração efetiva.

Conforme restou comprovado pelo Fisco, a tese de anatocismo (juros compostos) do recorrente não pode prosperar, uma vez que o quadro demonstrativo (fls.03) deixa claro que os juros foram cobrados de maneira simples, na limitação de 12% ao ano. Assim, deixou o recorrente de provar a cobrança de “juros sobre juros” em suas alegações.

Ademais, a alegada Usura também não teve comprovação, já que seu argumento seria a cobrança de juros superiores aos limites legais. Assim, o recorrente não trouxe nenhuma alegação ou documentos que provassem a não constituição do crédito, limitando-se a questionar possíveis erros de percentuais de juros aplicados.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 46 a 49), a impugnação foi recebida sendo indeferida as alegações de usura e anatocismo, julgando procedente o Auto de Infração nº 017619/2017, entendendo o Julgador pela configuração da irregularidade de falta de pagamento de ICMS, não escriturado e não declarado, apurados através de Verificação Fiscal Analítica.

No Recurso Voluntário interposto pelo recorrente (fls. 57 a 79), requereu em sede de Preliminar:

1 – Nulidade do Auto de Infração por ausência de Relatório Fiscal Conclusivo;

2 – Nulidade da autuação por impossibilidade de aproveitamento ou refazimento da fiscalização pelo julgador de Primeira Instância.

No Mérito do Recurso Voluntário, o recorrente alega que a Verificação Fiscal Analítica realizada não considerou a aplicação correta de transposição do saldo das saídas (ECF + NF-e), que aplicou indistintamente alíquota de 17% a título de ICMS sem considerar o diferencial de alíquota, e ainda, os descontos incondicionais do período.

Analisando as Preliminares trazidas pelo recorrente, temos que:

1 - A ausência de Relatório Fiscal Conclusivo não é causa para nulidade do Auto de Infração.

De acordo com o que estabelece o RICMS-RR, Decreto 4.335-E/2001, em seus artigos 848 e 861, onde regulamenta o procedimento de ação fiscal, bem como o artigo 142 do CTN. In Verbis:

Art. 848. Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

Art. 861. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou prestações nele realizadas.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Constatou-se que o AFTE autuante cumpriu estritamente o que dispõe os dispositivos legais, que inclusive, como se observa, não traz apresentação de Relatório Fiscal Conclusivo como item obrigatório

Além do que, o Auto de Infração lavrado deixou claro a descrição do fato, a legislação infringida e a penalidade aplicada, bem como apresentou todas as provas das alegações, sem qualquer necessidade de relatório conclusivo, o que seria até mesmo excessivo.

Analisando ainda as Preliminares apresentadas:

2 – Não há que se falar em nulidade do julgamento de Primeira Instância por ausência de elementos suficientes da autuação.

O recorrente requereu a Nulidade da autuação por impossibilidade de aproveitamento ou refazimento da fiscalização pelo julgador de Primeira Instância, pois, segundo seus argumentos, a ausência do Relatório Fiscal Conclusivo seria suficiente para nulidade do Auto de Infração, impossibilitando o seu Julgamento.

No entanto, conforme ficou demonstrado, uma vez que o Relatório Conclusivo não é item indispensável da autuação, não há que se falar em nulidade do julgamento de Primeiro Grau.

Além disso, no mérito, após diligência requerida pelo Conselho de Recursos Fiscais para apurar se houve ou não a inclusão dos descontos incondicionais e Substituição Tributária na base de cálculo do ICMS, o AFTE responsável pela autuação informou que os descontos incondicionais não foram incluídos na base de cálculo, sendo considerado apenas o valor do faturamento líquido. E ainda, que os valores referentes à Substituição Tributária não integram a base de cálculo do ICMS, conforme demonstrado em planilha integrante do Auto, folhas 10.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo não provimento do Recurso Voluntário, para manter intacta a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração nº 017619/2017, de acordo com o Parecer da procuradoria Fiscal.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 017619/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 13/12/2023, às 20:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11099965** e o código CRC **E3CDBB9F**.
